



| | |
|------------------|-------------------|
| PUBLICADO | |
| Dia | 27 / 12 / 2021 |
| Jornal | D.O.M. - nº 28104 |
| Assinatura | |

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

**LEI COMPLEMENTAR N 122 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2021**

"Institui regras para a utilização e financiamento da Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio do Município de Itaquiraí (MS) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 052/2011, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 - A. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio, e deverá ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de repasse da Taxa de Administração a que se refere o caput, para o custeio das despesas administrativas será estabelecida através de Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual - LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /

Thalles Henrique Tomazetti
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 16 - B. Os recursos destinados ao custeio administrativo, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência, separadamente aos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§1º Os recursos da Taxa de Administração serão utilizados para:

I - Custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora;

II - Aquisição, construção, reformas ou melhorias em imóveis destinados ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração e operacionalização do RPPS;

III - Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.

§2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o parágrafo único do art. 16-A desta lei ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o parágrafo único do art. 16-A desta lei.

§ 3º Os valores relativos a Taxa de Administração prevista no parágrafo único do art. 16-A, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§ 4º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§ 5º Os recursos aportados em fundo de reserva da Taxa de Administração não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Curador, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 6º Os recursos destinados a Taxa de Administração inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da Taxa de Administração.

Art. 16 - C. Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no parágrafo único do art. 16-A desta lei, após formalização da adesão do ITAQUI-PREV, ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS N° 185, de 14 de maio de 2015, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

7º do artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, observando-se o que segue:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§1º Os valores provenientes da elevação da taxa de administração dispostos caput deste artigo deverão ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria Taxa de Administração e também da Unidade Gestora.

§2º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da Taxa de Administração não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no caput deste artigo.

§3º O disposto no §5º do art. 16-B desta lei não se aplica aos valores provenientes da elevação da Taxa de Administração excedentes.

Art. 16-D A Taxa de Administração para o custeio das despesas da Unidade Gestora do RPPS, em atendimento ao disposto na portaria SEPRT nº 19451/2020, e com base no ISP - Índice de Situação Previdenciária do Município de Itaquirai - MS, tem seu limite fixado em até de 3,0% (três por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao ITAQUI-PREV, no exercício financeiro anterior.

Art.16 - E O Município de Itaquirai deverá recompor ao RPPS, os